



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as emendas ao Projeto de Lei nº 429, de 2024 (PL nº 5827, de 2013, na Casa de origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 429, de 2024, que *dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996*, proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que tramitou na Câmara dos Deputados na forma do PL nº 5.827/2013 e foi aprovado por aquela Casa na forma de um substitutivo.

O objetivo é a análise das Emendas nºs 15 a 21, apresentadas ao referido Substitutivo, o qual foi tombado como Emenda nº 14-PLEN. Esse Substitutivo foi fruto do Parecer nº 203/2025-PLEN/SF, de nossa relatoria, objeto de deliberação no Plenário no dia 16 de dezembro de 2025.

A **Emenda nº 15, do Senador Weverton**, afasta, como receitas do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), as multas aplicadas no âmbito penal, tudo por meio do projetado inciso III do art. 14-C no Substitutivo.

A **Emenda nº 16, da Senadora Eliziane Gama** e a **Emenda nº 17, do Senador Weverton**, estabelecem paridade entre magistrados e servidores quando da aplicação da receita do Fejufe nas ações de capacitação.

A **Emenda nº 18, do Senador Alessandro Vieira**, insurge-se contra a criação de fundos, embora concorde com a atualização da tabela de custas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26172.79787-86

A **Emenda nº 19, do Senador Alessandro Vieira**, pretende excluir o rendimento de depósitos judiciais das receitas do Fejufe.

A **Emenda nº 20, do Senador Alessandro Vieira**, objetiva vincular a correção monetária anual da tabela de custas ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

A **Emenda nº 21, do Senador Eduardo Braga**, trata de critérios objetivos a serem adotados pelo Conselho da Justiça Federal para a distribuição dos recursos do Fejufe entre os Tribunais Regionais Federais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à Emenda nº 15, ela merece acolhimento, pois garante que as multas aplicadas no âmbito de processos penais continuem no Fundo Penitenciário Nacional. O Funpen é um importante instrumento de financiamento das políticas penitenciárias em todo o território nacional e o uso dessas receitas poderia enfraquecê-lo.

Quanto às Emendas nºs 16 e 17, elas merecem parcial acolhimento, a fim de garantir equilíbrio e isonomia entre magistrados e servidores nos recursos voltados à capacitação (art. 14-B, parágrafo único, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996).

Em relação à Emenda nº 20, acolhemos parcialmente a emenda para que as custas previstas na tabela sejam corrigidas anualmente pelo IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, como índice de atualização.

A Emenda nº 21 também merece acolhimento, ainda que com ajustes redacionais, diante da necessidade de se estabelecer critérios objetivos na distribuição dos recursos entre os Tribunais Regionais Federais (art. 14-A, § 4º e 5º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996).

Quanto às demais emendas (Emendas 18 e 19), apesar do elevado mérito, não há como acolhê-las por atingir questões estruturais importantes da proposição.

Por fim, cumpre registrar que os Senadores Renan Calheiros e Fabiano Contarato manifestaram preocupação quanto aos reflexos da fixação do teto de isenção do Imposto de Renda na concessão da gratuidade de justiça. Advertiram que a aplicação rígida do limite poderia prejudicar cidadãos que, embora auferam renda





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26172.79787-86

superior ao teto, demonstrem hipossuficiência na análise do caso concreto. Alinhados a essa reflexão, estabelecemos o dever de o magistrado flexibilizar o referido limite de forma motivada (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.289/1996)."

III – VOTO

Em face do exposto, voto pelo acolhimento das Emendas nºs 15, 16, 17, 20 e 21, ainda que de modo parcial, rejeitadas as demais emendas, tudo na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 429, 2024

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) e destina receitas para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a atualização dos valores das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) e destina recursos para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 2º A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período da



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2790013568>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26172.79787-86

taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, respeitada a gratuidade de justiça prevista em lei.

§ 5º Para fins do disposto no art. 98 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), presume-se a insuficiência de recursos em favor da pessoa natural que, comprovadamente, possua rendimentos tributáveis dentro da faixa sujeita à redução máxima do imposto de renda, na forma do art. 3º-A da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei n.º 15.270, de 26 de novembro de 2025, observado que, no caso de a pessoa tiver rendimento em faixa superior, o juiz poderá conceder a gratuidade de justiça à vista das particularidades do caso concreto.

§ 6º A pessoa natural que possua rendimentos acima da faixa de que trata o § 5º deste artigo, para obter o benefício da gratuidade de justiça, deverá demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 7º A presunção a que se refere o § 5º deste artigo é relativa, admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pela parte adversa.” (NR)

“Art. 14-A. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus e para fortalecer a sua atuação institucional, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal (CJF).

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) estabelecer normas de organização, funcionamento, composição, receitas, destinação dos recursos e demais aspectos relacionados ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe).

§ 2º É vedado o redirecionamento, o compartilhamento, vinculação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, dos recursos e valores que integram o presente fundo para finalidades alheias ao Poder Judiciário, ficando autorizada a destinação de recursos e valores para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

§ 3º Compete à Presidência do Conselho da Justiça Federal designar magistrado(a) para exercer a função de Diretor(a) do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), com o apoio da Secretaria-Geral, incumbindo-lhe dirigir e supervisionar os trabalhos relativos à implementação, execução e controle das atividades do Fundo.

§ 4º O Conselho da Justiça Federal definirá critérios objetivos para a distribuição dos recursos do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) entre os Tribunais Regionais Federais, observados, cumulativamente, indicadores relacionados:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26172.79787-86

I – à arrecadação das receitas que compõem o Fundo;

II – à demanda jurisdicional, considerada a quantidade de processos em tramitação, os casos novos, os processos distribuídos e os processos baixados;

III – ao desempenho institucional, incluídos indicadores de produtividade e eficiência administrativa;

IV – às características estruturais da jurisdição, especialmente a extensão territorial, a população atendida, a dispersão geográfica das unidades judiciárias e os custos necessários à garantia do acesso à justiça;

V – às peculiaridades decorrentes da atuação em regiões de difícil acesso, áreas de fronteira, Amazônia Legal, comunidades indígenas, povos e comunidades tradicionais e demais situações que demandem atuação jurisdicional diferenciada.

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deverá observar critérios que promovam a redução das desigualdades regionais, a ampliação do acesso à justiça e o fortalecimento da capacidade operacional da Justiça Federal em todo o território nacional."

“Art. 14-B. Os recursos do Fejufe serão destinados à expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, inclusive visando a ampliar o acesso à Justiça por meio dos programas e ações da Justiça Federal, tais como a promoção de justiça itinerante e a realização de mutirões, voltados a prestar jurisdição à população em vulnerabilidade social e localizada em regiões de difícil acesso do interior do país.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal, devendo os recursos destinados a essas ações observar critérios de equilíbrio e isonomia entre magistrados e servidores, consideradas as necessidades institucionais e o planejamento estratégico de cada tribunal.”

“Art. 14-C. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 14-B desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;

VI – recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26172.79787-86

VII – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX – recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados;

X – valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus;

XI – emendas parlamentares, destinadas a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;

XII – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

XIII – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Justiça Federal;

XIV - receitas provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas,

XV – receitas oriundas da utilização das instalações da Justiça Federal;

XVI - inscrições em cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pela Justiça Federal;

XVII – vendas de assinaturas de publicações editadas pela Justiça Federal;

XVIII – rendimento dos depósitos judiciais; e

XIX – remuneração paga por instituição financeira pela administração da folha de pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

XX - outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.”

“**Art. 15.** A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal.

.....” (NR)

Art. 3º As tabelas anexas da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 1º É vedado o uso dos recursos tratados no *caput* do presente dispositivo na execução de despesas com pessoal, devendo sua destinação permanecer integralmente vinculada a ações de modernização e aparelhamento do Poder Judiciário no exercício de sua independência e autonomia.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26172.79787-86

§ 2º Das receitas previstas nos incisos II e III do art. 14-C da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, ficam destinados:

I – 9% (nove por cento) para o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União;

II – 6% (seis por cento) para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, instituído por regulação própria daquele órgão;

III – 5% (cinco por cento) para o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 4º Fica criado o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) para financiar a modernização e o aparelhamento do Tribunal, cuja organização, funcionamento, composição, receitas (inclusive custas) e destinação dos recursos serão disciplinados por ato da própria Corte, observado, no que couber, o disposto nos artigos 14-B e 14-C da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, em especial a vedação de aplicação dos valores na execução da despesa com pessoal e seus encargos.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Observadas as disposições legais sobre gratuidade judiciária, os valores, as hipóteses de incidência, as quantias mínimas e máximas das custas e a forma de atualizá-las serão fixadas em ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, observando-se, como regra geral, o percentual de 2% a 4% sobre o valor atualizado da causa.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos seus arts. 3º e 5º, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado o período mínimo de 90 (noventa) dias de sua publicação para entrar em vigor;

II – quanto aos seus arts. 1º, 2º e 4º, na data de sua publicação.

ANEXO I

Feitos cíveis em geral



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2790013568>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26172.79787-86

a) Ações cíveis em geral:	2% sobre o valor da causa, para causas com valor de até R\$ 5.000,00.	Mínimo de R\$ 193,20
	2,25% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 25.000,00.	
	2,5% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 25.000,01 a R\$ 50.000,00.	Máximo de R\$ 107.332,80
	2,75% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00.	
	3% sobre o valor da causa, para causas com valor acima de R\$ 100.000,00.	
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa		Mínimo de R\$ 75,00
		Máximo de R\$ 41.600,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa		Mínimo de R\$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados		R\$ 75,00
e) Assistência: por assistente		R\$ 75,00
f) Agravo de instrumento		R\$ 225,00
g) Apelação		1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
h) Recurso Inominado		1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2790013568>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26172.79787-86

	as ações cíveis em geral)
i) Cumprimento de Sentença	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
j) Execução de Título Extrajudicial	2% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
k) Oposição de Embargos à Execução	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)

ANEXO II

Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.

ANEXO III

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento)	Mínimo de R\$ 30,00
--	---------------------



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2790013568>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26172.79787-86

do respectivo valor	Máximo de R\$ 5.300,00
---------------------	------------------------

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV

Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2790013568>

- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea “a” do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



cv-fe2026-06586

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2790013568>